



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("CredibilITÀ" ou "Administradora Judicial"), nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.**, adiante nominada "**Recuperanda**", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação retro, expor e requerer o que segue.

Na r. decisão de mov. 25779.1, **itens 11 e 15**, este d. Juízo determinou a intimação da Recuperanda e desta Administradora Judicial para que se manifestem sobre as petições de movs. 25019, 25211 e 25686, bem como sobre os ofícios de movs. 25740, 25762 e 25763.

Intimada, esta Administradora Judicial passa a manifestar-se pelas razões adiantes expostas.





I – ITEM 11: PETIÇÃO DE MOV. 25019 E OFÍCIOS DE MOVS. 25740, 25762 E 25763

Através da petição de mov. 25019 a credora CAROLINE DA COSTA informou que ajuizou Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais, de autos nº 1011868-07.2021.8.26.0071, em tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, que foi julgada procedente, reconhecendo-se crédito de natureza extraconcursal devido pela Recuperanda.

Disse que deu início à execução do crédito, logrando êxito no bloqueio de valores, no entanto, em grau recursal a decisão foi reformada ante a necessidade de apreciação da essencialidade de tais valores pelo juízo universal da recuperação judicial.

De outro lado, mediante ofício de mov. 25740, a 11ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR solicitou a penhora sobre créditos (bens e/ou direitos) que resultarem do ativo da recuperação judicial, para pagamento dos créditos da União, na Reclamatória Trabalhista nº 0001304-34.2017.5.09.0011.

Já ao mov. 25762 e 25763, foram juntados ofícios expedidos pela 2ª Vara Cível da Comarca de Lajes/SC, requerendo informações sobre a possibilidade de quitação ou penhora para pagamento de honorários advocatícios fixados no bojo das demandas autuadas sob nºs 5018525-81.2020.8.24.0039/SC e 5014202-62.2022.8.24.0039/SC.

Questionada, a Recuperanda informou (mov. 25999) que o *decisum* em cumprimento, no item 26, afastou a essencialidade de valores em situações semelhantes. Assim, em razão do valor envolvido e do momento atual da





Recuperanda, entende que não há, no presente momento e nos valores envolvidos, essencialidade apta a justificar a intervenção desse d. Juízo.

Pois bem. No que se refere a petição de mov. 25019, esta AJ verificou que os autos de nº 1011868-07.2021.8.26.0071 foram julgados procedentes em 5/7/2021, condenando-se a Recuperanda ao pagamento de valores em face da credora CAROLINE DA COSTA, conforme sentença de fls. 307/314. O *decisum* foi objeto de recurso, cujo acórdão transitou em julgado em 29/11/2021.

A Credora deu início ao cumprimento de sentença, por meio do qual obteve êxito na busca de ativos via SISBAJUD, na quantia total de R\$ 13.877,57, consoante extrato juntado nos autos.

Isto posto, têm-se que, na forma do art. 49 da Lei 11.101/05, o crédito discutido detém natureza extraconcursal, vez que constituído em data posterior ao ajizamento da recuperação judicial da devedora (17/5/2019).

Logo, não tendo sido requerida a essencialidade dos valores constrictos na ação de origem pela Recuperanda, e se tratando de crédito não sujeito aos termos da Recuperação Judicial, esta AJ nada têm a opor quanto ao prosseguimento da execução, com a liberação dos valores penhorados em favor da credora.

Quanto ao ofício de mov. 25740, denota-se que visa a penhora de ativos da Recuperanda para pagamento de créditos da União, decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 0001304-34.2017.5.09.0011.





No entanto, cabe esclarecer que os referidos créditos não se submetem à recuperação judicial, nos termos dos § 7º-B e § 11º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, incluídos por meio da Lei n. 14.112/2020, em combinação com os artigos 187 do CTN e 129 das LREF, vez que se trata de crédito extraconcursal.

Assim, opina essa Auxiliar do Juízo pelo prosseguimento da execução das verbas extraconcursais nos próprios autos de origem, dos quais, os atos de constrição deverão ser submetidos ao Juízo recuperacional, vez que é o único competente para dirimir as questões de constrição dos bens da devedora, para que não haja impacto nas atividades da empresa em processo de soerguimento.

Por fim, com relação aos ofícios de mov. 25762 e 25763, ambos expedidos pela 2ª Vara Cível da Comarca de Lajes/SC, nos autos de n.ºs 5018525-81.2020.8.24.0039 e 5014202-62.2022.8.24.0039, requerendo informações sobre a possibilidade de quitação ou penhora para pagamento de honorários advocatícios, vê-se que igualmente tratam de créditos de natureza extraconcursal.

Isto porque, analisando minuciosamente os processos referidos, verificou-se que os honorários discutidos foram constituídos em data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (17/5/2019), respectivamente em **30/7/2020** e **8/2/2022**, conforme sentenças anexas. Portanto, conforme o disposto no art. 49 da LREF, se referem a créditos extraconcursais, não sujeitos aos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido é o entendimento do TJPR. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DEFININDO QUE OS HONORÁRIOS





ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA SÃO CRÉDITO DE NATUREZA EXTRAJUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE EXECUTADA "OJ". ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE O CRÉDITO POSSUI NATUREZA JUDICIAL. AFAFASTAMENTO. **AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO COM BASE NA DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, QUE CONSTITUI O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, APÓS A DATA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE TRATA APENAS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1841960. CRÉDITOS QUE NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGIMENTO. CLASSIFICAÇÃO ESCORREITA DO CRÉDITO EXECUTADO NA DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. DECISÃO AGRAVADA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 10ª Câmara Cível - 0057226-73.2022.8.16.0000 - Toledo - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE KOZECHEN - J. 03.04.2023)

Diante disso, considerando os apontamentos retro, esta Administradora Judicial não se opõe a persecução dos referidos honorários em autos próprios, ressalvando que os atos de constrição deverão ser submetidos ao Juízo recuperacional, vez que é o único competente para dirimir as questões desta natureza, como já destacado acima.

Importante ressaltar que a Recuperanda, no mov. 25999 deixou de requerer a essencialidade de quaisquer destes valores em razão das circunstâncias dos casos concretos específicos, acima relatados.

II – ITEM 15: PETIÇÕES DE MOVS. 25211 e 25686

Por meio da petição de mov. 25211 a União – Fazenda Nacional, informou que a Recuperanda celebrou transação excepcional em 2/2022, que foi rescindida por desistência da empresa, tendo havido o pagamento de apenas uma parcela do acordo. Assim, requereu a intimação da Recuperanda para que demonstre sua viabilidade econômica.





Já ao mov. 25868 o Município de Araucária noticiou a existência de débitos em aberto em nome da Recuperanda, que não foram pagos e nem objeto de parcelamento. Diante disso, requereu a intimação da Recuperanda para esclarecimentos.

Em seu parecer (mov. 25999.1), a Recuperanda aduziu, com relação à manifestação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: **i)** que o débito apontado decorre da cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2017 a 2021, originado no imóvel de matrícula nº 34.705, registrado perante o CRI de Araucária/PR; **ii)** que o imóvel foi objeto de contrato com alienação fiduciária firmado junto à Caixa Econômica Federal, que não foi pago, motivo pelo qual entende que a CEF deve assumir a posse e os tributos decorrentes do bem; e **iii)** que apresentou defesa na seara oportuna, cabendo ao Município deduzir seu pleito naqueles autos. Apresentou documentos.

No que se refere à petição da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL sustentou: **i)** que aderiu a parcelamentos não muito vantajosos e, por esse motivo, realizou a desistência para aderir a uma proposta de transação individual mais vantajosa; **ii)** que ante a necessidade de adequação do acordo à atual situação econômico-financeira da Recuperanda e ao fluxo de caixa/pagamento das obrigações assumidas no PRJ, foi requerida a desistência da transação para prosseguimento da negociação via acordo individual com a PGFN; **iii)** que a transação individual foi requerida em 15/10/2021 e aguarda decisão pela Procuradoria; **iv)** que está em processo de formalização de Acordo de Transação Individual com a PGFN (protocolo inicial 0189922021) e demais complementações nos processos 02543402021, 00413852022 e 00154492023 e mantém contato direto com a PGFN.





Sobre os débitos municipais (25999.1), esta Administradora Judicial observa que, em que pese as alegações trazidas pela Recuperanda, a matrícula do imóvel do qual decorre os débitos questionados não se encontra atualizada (9/2/2022), de modo que a informação quanto à atual posse/propriedade do bem não pode ser confirmada, pois não há qualquer anotação que infirme a averbação da alienação fiduciária firmada com a Caixa Econômica Federal.

Tal providencia se revela necessária, tendo em vista o disposto no art. 24, §2º da Lei n.º 9514/1997, que assim determina:

“Nos contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia, *cabará ao fiduciante a obrigação de arcar com o custo do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes*”.

Não fosse isso, a Recuperanda menciona que *“apresentou defesa na seara oportuna”*, contudo, não informou o número do respectivo processo e/ou apresentou cópia do mesmo para consulta.

Nesse contexto, esta Administradora Judicial entende que, para que possa se manifestar sobre o mérito da questão, necessária a intimação da Recuperanda para que apresente os documentos solicitados (matrícula atualizada do imóvel e cópia do processo originário em que se discute a questão), bem como seja oportunizada a manifestação da CEF sobre os fatos deduzidos em seu desfavor.

Já com relação aos débitos federais (mov. 25211), entende esta Auxiliar do Juízo igualmente pela necessidade de manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto à alegação da Recuperanda no que diz respeito a formalização de Acordo de Transação Individual com a PGFN





requerido em 15/10/2021, sob protocolo de nº 0189922021, para que possa exarar parecer de mérito sobre as questões postas nestes autos.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial:

a) pelo prosseguimento do Cumprimento de Sentença nº 101186807.2021.8.26.0071, em tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, com a liberação dos valores penhorados em favor da credora CAROLINE DA COSTA;

b) pelo prosseguimento da cobrança de créditos de titularidade da União na Reclamatória Trabalhista nº 0001304-34.2017.5.09.0011, em tramite perante a 11ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR e das Execuções autuadas sob nºs 5018525-81.2020.8.24.0039 e 5014202-62.2022.8.24.0039, em tramite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lajes/SC, no que se refere a persecução dos créditos fixados á titulo de honorários advocatícios, ressaltando-se que eventuais atos de constrição efetivados, deverão ser submetidos ao Juízo recuperacional, vez que é o único competente para dirimir sobre questões de constrição dos bens da devedora e que, por hora, as Recuperandas nada disseram sobre a essencialidade em tais casos;

c) pela intimação da Recuperanda para que apresente cópia atualizada do imóvel de matrícula nº 34.705, registrado perante o Cartório de Imóveis de Araucária/PR, bem como informe o número do processo em que apresentou defesa sobre a cobrança dos referidos débitos;





d) pela intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados ao mov. 25999.1 e, após, a intimação da Recuperanda e desta Administradora Judicial para manifestação; e

e) pela intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que preste esclarecimentos quanto ao processamento do Acordo de Transação Individual requerido pela Recuperanda em 15/10/2021, sob protocolo de nº 0189922021 e, após, a intimação da Recuperanda e desta Administradora Judicial para manifestação.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

